

Devem ser esgotados os meios judiciais de defesa da União para emitir execução de decisões judiciais não transitadas em julgado.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PARECER

Processo número 10168.005774/92-04 — Assunto: Pretensão de recebimento de diferença salarial de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 — “Plano Collor” — Lei n° 8.030, de 12 de abril de 1990. Necessidade do esgotamento de todos os meios judiciais, para evitar pagamentos, por força de decisões que contrariem orientação expressa do E. Supremo Tribunal Federal. Observância da legislação que regula os procedimentos administrativos para liquidação eventual de débitos, constituídos por sentenças não-transitadas em julgado, máxime quanto à abertura de créditos orçamentários.

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

HOMOLOGO e SUBSCREVO a anexa Nota da lavra do eminente Consultor da União, Doutor LUIZ ALBERTO DA SILVA. Brasília, 21 de fevereiro de 1993. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA — Advogado-Geral da União.

NOTA AGU/LA-N° 01/93 — Assunto: Determinações Judiciais dirigidas à Administração Federal, referentes ao pagamento, imediato, dos 84,32%, originados do “Plano Collor” — Lei n° 8.030, de 12 de abril de 1990.

INTERESSADO: Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, Interino.

O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República submete à apreciação desta Consultoria Geral da República matéria referente ao cumprimento de decisões judiciais dirigidas à Administração Federal, referentes ao pagamento imediato dos 84,32% originados do “Plano Collor” — Lei n° 8.030, de 12 de abril de 1990.

2. Compõem o expediente em questão:

a) Aviso n° 087/SEPLAN-PR, de 26 de janeiro de 1993, do então Ministro de Estado Chefe da SEPLAN—Interino, hoje Ministro de Estado da Fazenda;

b) E. M. N° 007/SEPLAN-PR, de mesma data e da mesma autoridade;

c) Processos n°s 10168.005774/92-04; 50000.002935/92-54 c/20100.001749/92-17; 50000.008626/92-42; 01600.003502/92-14; e 29000.006692/92-19.

3. Em todos os referidos processos, que se encontravam na SEPLAN com pedidos de crédito adicional para cobertura de débitos de várias entidades e órgãos da Administração Direta e Autárquica, originados de demandas judiciais ajuizadas por servidores públicos, em decorrência de prejuízos que lhes teriam advindo com a implantação do denominado “Plano Collor”, aprovado, inicialmente, pela Medida Provisória n° 154, de 1990, convertida na Lei n° 8.030, de 12 de abril de 1990, há pronunciamento dos órgãos jurídicos dos mencionados órgãos e entidades, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

4. Em razão da discordância entre as manifestações dos órgãos e entidades de que se originam os pedidos de abertura de crédito, favoráveis a essa medida, por estarem os processos formalmente instruídos, e as da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que devem ser pagos apenas os débitos relativos a demandas com trânsito em julgado, é que a ilustre Consultoria Jurídica da SEPLAN entendeu ser conveniente a audiência da Consultoria Geral da República, daí originando-se a presente consulta.

5. Inicialmente, é de observar-se que os processos que acompanham a consulta tratam, todos eles, dos 84,32% do denominado “Plano Collor”, referentes ao IPC de março de 1990. No entanto, os atos judiciais que determinam os pagamentos são de tipo e hierarquia diferentes, ou seja, alguns são liminares em ações cautelares inominadas, outras, sentenças em ações cautelares, outra, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em mandado de segurança.

6. O que se pretende com o envio do expediente a esta Consultoria Geral, conforme se encontra expresso no Aviso e na E. M. citados, é que ela se manifeste, em caráter normativo, sobre a questão do cumprimento das mencionadas decisões judiciais. Como o problema abrange decisões de níveis diversos, tal pronunciamento deverá ser genérico, analisando as diversas hipóteses possíveis.

7. A matéria já foi por mim tratada no que tange ao Processo nº 01600.003502/92-14, um dos processos indicados na alínea c do item 2 desta Nota, em que é interessada a EMBRATUR. Da análise desse processo, resultou o EXAME nº CR/LA-06/92, de 15 de dezembro de 1992, que mereceu aprovação do Senhor Consultor-Geral da República, por Despacho de 23 do mesmo mês. Aliás, os referidos Despacho e Exame encontram-se juntados ao processo em questão, às fls. 129 a 135.

8. É de ressaltar-se que, no caso específico dos 84,32% do chamado “Plano Collor”, o Supremo Tribunal Federal negou tal reajuste aos funcionários de sua Secretaria, concluindo pela validade da Lei nº 8.030, de 1990, não cabendo, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição (M.

S. nº 21.216-1-DF AC. TP, 05/12/90 — Relator Min. Octávio Gallotti). Em razão disso, manifesta-se legítima a resistência, por parte da Administração Pública, ao cumprimento das decisões que conflitam com a do S. T. F.

9. Entendo que as razões apresentadas no citado Exame (cópia anexa) seriam suficientes para a orientação ora pretendida. No entanto, em razão da nova solicitação, procurei reapresentar tais razões, agora de maneira mais abrangente.

10. Reafirmo o que disse no item II (nºs 11 a 19) do anexo Exame, que no meu entender é válido para quaisquer casos, no sentido de que o crucial dilema enfrentado pela Administração, no que se refere às dificuldades que se têm apresentado quanto às decisões judiciais, principalmente de primeira instância, em relação a assuntos de remuneração de pessoal, não se resolve simplesmente pela diligência dos órgãos jurídicos do setor governamental. De fato, como ali foi dito, o problema é bem maior e encontra suas raízes no sistema processual por nós adotado. Assim, a solução real desse problema, que não reside apenas em questões de remuneração, mas em várias outras, talvez até de maior importância, demandam reformas profundas em nossa legislação processual.

11. No entanto, enquanto as reformas não são feitas, algumas medidas, que considero paliativas, devem ser adotadas, no sentido de permitir defesa — a mais eficaz possível — da Administração, diante de tais decisões judiciais.

12. É verdade que as decisões judiciais, uma vez proferidas, devem ser cumpridas pela Administração. Não se discute isso. No entanto, é dever igualmente da mesma Administração evitar, mediante a adoção dos procedimentos judiciais cabíveis, o cumprimento de decisões judiciais não transitadas em julgado, especialmente de primeira instância, de maneira particular quando tais decisões conflitam com decisões de instâncias superiores sobre as mesmas matérias.

13. É o caso típico, ora sob exame, das decisões que vêm sendo proferidas, quer em liminares em ações cautelares ou em Mandados de Segurança, quer nas próprias sentenças neles proferidas, ao arripio da legislação vigente, não só, quanto às cautelares, por serem sa-

tisfativas do direito a ser deduzido na ação principal, como, quanto a ambos, por contrariarem a legislação que submete a executoriedade da decisão ao pronunciamento da segunda instância.

14. Desse modo, os órgãos jurídicos da Administração Direta e Autárquica, bem como das demais entidades da Administração Indireta, devem ser orientados para esgotarem todos os meios judiciais possíveis para evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, conforme, aliás, pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constantes dos processos já referidos.

15. No sentido do esgotamento desses meios, devem ser adotados todos os recursos processuais cabíveis, mandados de segurança, *habeas-corpus* quando houver constrangimento ou ameaça de constrangimento a administradores, e, inclusive, pedidos de suspensão de execução. Quanto a estes últimos, a providência deve ser adotada ainda que possa parecer inócua, sem se perder em altas indagações jurídicas sobre seu cabimento, uma vez que trata de medida extrema.

16. Observe-se que, nos casos de órgãos da Administração Direta, deve-se buscar o indispensável apoio do órgão competente da Advocacia Geral da União, dada a incompetência dos órgãos jurídicos setoriais para postu-

lar em juízo. Quanto às entidades autárquicas, e demais entidades da Administração Indireta, possuidoras de órgãos com representação judicial, as providências poderão ser tomadas isoladamente ou com auxílio da mesma Advocacia Geral da União, auxílio esse que poderá ser indispensável em determinados casos. O que importa, no entanto, é que todas as medidas possíveis sejam adotadas.

17. Tomadas todas as providências aqui referidas, se, ainda assim, não for possível evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, não restará outra alternativa senão providenciar o pagamento, na forma prevista na regulamentação vigente, máxime quanto ao procedimento para abertura de créditos, sob pena de deixar os administradores submetidos a constrangimentos inaceitáveis. Quanto às decisões transitadas em julgado, também outra alternativa não resta que a de providenciar o pagamento, tal como previsto na regulamentação, pelas mesmas razões.

18. Não vejo, além das providências aqui arroladas, qualquer outra orientação que esta Consultoria Geral possa dar, em caráter normativo, à Administração Direta e Autárquica, bem como às demais entidades da Administração Indireta. Brasília, 18 de fevereiro de 1993. *Luiz Alberto da Silva* — Consultor da União.